

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 52, DE 2002.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto das "Emendas ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite e Acordo Operacional", aprovados pela 25ª Assembléia das Partes, realizada entre 13 e 17 de novembro de 2000, e pela 31ª Assembléia de Signatários, nos dias 9 e 10 de novembro de 2000.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Hélio Costa.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 50, de 2002, instruída com exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto das "Emendas ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite e Acordo Operacional", aprovados pela 25ª Assembléia das Partes, realizada entre 13 e 17 de novembro de 2000, e pela 31ª Assembléia de Signatários, nos dias 9 e 10 de novembro de 2000.

A INTELSAT é uma organização internacional provedora de serviços de telecomunicação via satélite, da qual participam hoje 144 países. Composta por Governos e empresas de telecomunicações de todo o mundo, a INTELSAT tem funcionado, desde 1973, sob a égide de dois acordos básicos: o acordo que organiza o sistema INTELSAT, assinado pelos Países-Membros e o "Acordo Operacional", assinado pelas empresas de telecomunicações, designadas pelos Países-Membros.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Com o objetivo de tornar mais eficiente e garantir a viabilidade e agilidade operacional do sistema INTELSAT, os Países-Membros concluíram que se faziam necessárias alterações em sua estrutura e funcionamento. Em vista disso, realizou-se, entre os dias 13 e 17 de novembro de 2000, em Washington D.C., nos EUA, a 25^a Reunião da Assembléia das Partes (AP-25) da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite, INTELSAT, a qual foi convocada para discutir a reestruturação da INTELSAT, com vistas à sua privatização. Na verdade, as discussões sobre a reestruturação da INTELSAT começaram em março de 1998, na reunião da Assembléia das Partes realizada em Salvador, Bahia, ocasião em que foi aprovada a privatização parcial da INTELSAT com a transferência de seis satélites para a iniciativa privada em novembro do mesmo ano.

Com efeito, os Países-Membros, na 25^a Reunião da Assembléia das Partes (AP-25) decidiram que seriam constituídas uma companhia privada, a *INTELSAT Ltda.*, com sede e funcionamento no âmbito do direito nacional das Bermudas, e uma entidade intergovernamental, a *Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite, ITSO*, a qual ficará encarregada de assegurar que a empresa privada proveja, em bases comerciais, serviços públicos internacionais de telecomunicações, sujeita aos seguintes princípios fundamentais: a) manter conectividade e cobertura globais, b) prover conectividade vital a seus clientes; e c) fornecer acesso não-discriminatório ao sistema da INTELSAT Ltda.

Para viabilizar as alterações projetadas, foi necessário efetuar emendas aos acordos constitutivos da INTELSAT: o texto do Acordo (“o Acordo”) passou a definir o relacionamento entre a *INTELSAT Ltda.* e a *Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite, ITSO*, ao passo que o Acordo Operacional (“o Acordo Operacional”) foi emendado para refletir o período de transição, sendo que esse decairá no momento da entrada em vigor do novo modelo.

Assim, a partir da implementação da privatização acordada, ficam sem validade os atuais acordos do sistema INTELSAT. Portanto, se o Brasil porventura não

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

vier a ratificar as emendas, isso representará a suspensão da participação do Brasil na ITSO, bem como a retenção das cotas de participação da EMBRATEL no capital da *INTELSAT Ltda.*

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Há cerca de 40 anos, desde 1964, o sistema INTELSAT vem prestando incomensuráveis serviços à humanidade. A operação no satélite INTELSAT produziu uma verdadeira revolução das comunicações no planeta. Com as transmissões via satélite, via o INTELSAT, o mundo ficou virtualmente menor. O conceito utópico de aldeia global, e hoje, fenômenos como a globalização, a aproximação entre os povos, a até a promoção da paz, ganharam corpo e força graças à interação, ao trânsito da informação, ao seu conhecimento em tempo real, proporcionado pelas transmissões via satélite.

A importância dessa tecnologia está justamente na transparência, no seu poder de dar conhecimento ao mundo daquilo que acontece nos mais remotos rincões do planeta e obviamente, de outra parte, fazer chegar a esses mesmos lugares as informações sobre tudo que se passa em outros países. O trânsito da informação a que nos referimos se opera tanto por meio da mídia, da televisão, como pelas comunicações telefônicas e, mais recentemente pela Internet, já que a rede mundial de computadores também se serve dos satélites e não seria possível sem esses.

Convém lembrar, também, que os satélites, devido à mencionada transparência, têm sido úteis como instrumento que viabiliza a proteção, a defesa, e a garantia da democracia e dos direitos humanos no mundo, na medida em que permite a denúncia de processos e práticas de opressão, tirania, perseguições, racismo, atrocidades, genocídio, etc.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Especificamente, o sistema INTELSAT constitui-se em exemplo de experiência bem sucedida de cooperação multilateral na área tecnológica. Contudo, seu funcionamento, sob a forma de organização internacional e seguindo o modelo de cooperativa governamental, integrada por 144 países, há algum tempo vem reclamando reformas quanto à sua estrutura e operatividade, em vista de transformações ocorridas na realidade do relacionamento entre os países e, principalmente, no campo das telecomunicações.

Sendo assim, a INTELSAT colocou em marcha um processo de privatização, com vistas a obter mais eficiência e agilidade na prestação dos serviços para os quais foi concebida. Já foram transferidos seis satélites a operadores econômicos privados, em novembro de 1998. Conforme referimos, a mensagem presidencial que ora consideramos tem por objetivo obter a chancela do Congresso Nacional quanto às reformas do acordo constitutivo da INTELSAT, as quais prevêem: a criação de uma nova organização intergovernamental, a Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite, ITSO; a transferência do sistema para a iniciativa privada, com a criação de uma empresa, a *INTELSAT LTDA.*, a qual ficará encarregada da operação do sistema, tendo como sócios empresas de telecomunicações designadas pelos países-membros do acordo e, também; a aprovação do acordo operacional, que dispõe sobre o período de transição entre o antigo sistema e o novo.

Dessa forma, os países-membros instituíram, nos termos do artigo II do acordo a organização internacional de telecomunicações por satélite, a ITSO, a qual, conforme o artigo III, terá como objetivo principal assegurar, por meio do acordo de serviços públicos, que a empresa privada constituída, (a *INTELSAT LTDA.*) preste, em base comercial, serviços públicos e internacionais de telecomunicações e, ainda, para assegurar o cumprimento de seus princípios fundamentais, ou seja: a) manter a conectividade e coberturas globais; b) servir seus clientes de conectividade vital; c) fornecer acesso não discriminatório aos sistemas da Empresa.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Cumpre destacar alguns aspectos e circunstâncias que foram determinantes na decisão dos Países-Membros de renovar o sistema INTELSAT. Conforme consta no preâmbulo do acordo em questão, fora ainda na 24ª Assembléia das Partes da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite que se decidiu realizar uma reestruturação e privatização do sistema, por meio do estabelecimento de uma empresa privada que seria supervisionando por um organismo intergovernamental.

Desta forma, o relacionamento entre a ITSO e a empresa privada constituída (a INTELSAT Ltda.) segue o mesmo modelo de privatização praticado pelo mundo afora e que foi adotado e vige, inclusive, no Brasil, o qual contempla a criação de uma agência governamental, representante do interesse público, com poderes para regular e supervisionar o funcionamento da empresa privada que, em última instância, será a responsável direta pela execução dos serviços. Além disso, a Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite reconheceu que, diante da intensificação da concorrência na prestação de serviços de telecomunicações seria necessário transferir seu sistema espacial para a empresa definida no artigo I do acordo, de modo que esse mesmo sistema espacial pudesse operar com maior eficiência, agilidade e, sobretudo, manter-se comercialmente viável.

Nesses termos, é igualmente consignada no preâmbulo a necessidade de existência de uma organização intergovernamental, da qual qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas ou da União Internacional de Telecomunicações possa se tornar membro, a fim de assegurar que a "Empresa" constituída cumpra de forma adequada e de maneira ininterrupta os princípios fundamentais descritos no artigo III do acordo.

Os artigos VIII, IX e X contém a disciplina sobre a estrutura e competência dos órgãos da nova entidade, a qual contará com uma "Assembléia da Partes" e um órgão executivo, a Diretoria Geral. No artigo XI são estabelecidos os direitos e obrigações das Partes, os quais consistem basicamente, no direito de participar de todas as conferências e reuniões da ITSO e no dever de tomar as medidas necessárias para facilitar - de forma transparente a, não discriminatória e neutra, do

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

ponto de vista a da concorrência - o cumprimento, por parte da Intelsat Ltda., dos princípios fundamentais estabelecidos no acordo.

O artigo XII contém normas técnicas que regulamentam o tema das alocações de freqüências. Segundo ele, as partes da ITSO deverão reter as localizações orbitais e as alocações de freqüências em processo de coordenação ou registradas em nome das partes junto à UIT, de acordo com as disposições do regulamento de rádio comunicação da UIT, até o momento em que a administração de notificação tenha enviado a devida notificação para o depositário, informando que aprovou, aceitou ou ratificou presente acordo. Dessa forma, esta e outras normas constantes do artigo XII tratam do relacionamento e da representação da ITSO junto à UIT.

A sede da ITSO será em Washington, D.C., a menos que a “Assembléia das Partes” determine outra localização. É o que reza o artigo XIII, o qual também disciplina as questões relacionadas ao patrimônio da organização internacional instituída e aos privilégios e isenções e imunidades que lhe são inerentes.

Os artigos XIV a XXI contém normas de natureza adjetiva, relativas à retirada de membros da organização, à proposição e à adoção de emendas ao acordo, aos procedimentos de solução de controvérsias, à assinatura e ratificação do acordo e aos respectivos termos e condições de sua entrada em vigor, às línguas oficiais e de trabalho da organização, à designação do depositário do acordo, no caso do governo dos EUA, e ao prazo de vigência do acordo.

Ainda, o “*Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite*”, ITSO, contém um anexo, denominado Anexo A, o qual, por sua vez, contém disposições sobre processamento, regras, ritos e procedimentos relativos à solução de controvérsias entre os Países-Membros da organização. Nesse contexto, é prevista a constituição de um tribunal de arbitragem, composto por três membros, que será devidamente constituído, em conformidade com as disposições do Anexo A, e que será competente para solucionar qualquer controvérsia para as quais, nos termos do artigo XIV do acordo principal, detenha tal competência.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Por fim, conforme mencionamos, nos cabe apreciar também a emenda ao acordo operacional. O acordo principal apresenta essa emenda incorporando-a ao Anexo A, sendo que ela se refere ao artigo 23 do acordo operacional. Destina-se a regulamentar o período de transição e valerá até que entre em vigor para cada uma das Partes e Signatários (as empresas de telecomunicações designadas pelos países, no caso do Brasil, a EMBRATEL) e para todos eles. Segundo a alínea “a” da emenda proposta o presente acordo operacional entrará em vigor para um signatário na data em que o acordo entrar em vigor para a respectiva Parte (País-Membro) interessada. Por outro lado, o acordo operacional será aplicado a título provisório para uma empresa signatária a partir da data em que o acordo for aplicado a título provisório para a respectiva Parte (País-Membro). Além disso, o acordo operacional expirará quando o acordo principal deixar de estar em vigor o quando entrarem em vigor emendas ao acordo que excluam referências ao acordo operacional.

Pelo exposto, nosso voto é favorável à aprovação do texto das "Emendas ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite e Acordo Operacional", aprovados pela 25^a Assembléia das Partes, realizada entre 13 e 17 de novembro de 2000, e pela 31^a Assembléia de Signatários, nos dias 9 e 10 de novembro de 2000, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala das Reuniões, em de de 2002.

Deputado Hélio Costa

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2002.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto das "Emendas ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite e Acordo Operacional", aprovados pela 25ª Assembléia das Partes, realizada entre 13 e 17 de novembro de 2000, e pela 31ª Assembléia de Signatários, nos dias 9 e 10 de novembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das "Emendas ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite e Acordo Operacional", aprovados pela 25ª Assembléia das Partes, realizada entre 13 e 17 de novembro de 2000, e pela 31ª Assembléia de Signatários, nos dias 9 e 10 de novembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos acordos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Hélio Costa
Relator